DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1778/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15160/2015
PROTOCOLO	: 1625465
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 76/2014), da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014, dos Termos Aditivos n. 1 a 3, e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda. ME, pelo valor inicial de R$ 152.239,15 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição parcelada de material de expediente (melhor qualidade e menor preço) em atendimento as solicitações da Secretaria Municipal de Educação de Coxim, com vigência prevista para o de 22/10/2014 a 22/10/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela, dos termos de apostilamento n. 1 a 3 e dos Termos Aditivos n. 1 a 3, exceto pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte. Quanto à execução financeira do contrato, foi verificado que a documentação não apresenta equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, o que infringe a legislação vigente pertinente à

matéria (peça n. 24, f. 583-591).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 190/2014, dos Termos de Apostilamento n. 1 a 3 e dos Termos Aditivos n. 1 a 3, exceto pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e pela irregularidade da execução financeira do contrato. Opinou ainda, pela aplicação de multa ao gestor (peça n. 31, f. 598-601).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 76/2014), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça n. 24, f. 583-591), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993 e suas alterações.

2.2 Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 (peça n. 3, f. 8-14), foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam

as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, na forma do art. 59, II da lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 120, I, "a", da RN n. 76/2013, bem como no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, a qual traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.3. Dos Termos de Apostilamento

No que se refere aos termos de apostilamento (1º, 2º e 3º), suas formalizações estão de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, "d" da Lei Federal n. 8.666/1993 e posteriores alterações.

2.4. Dos Termos Aditivos

No que tange à formalização do Termo Aditivo n. 1 a 3, observa-se que foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, *exceto pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas,* o que infringe o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

2.5 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a *irregularidade* dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor total do contrato n. 190/2014 (+ TAs)	R$ 195.808,94

Total empenhado (NE – NAE)	R$ 296.924,37
Despesa liquidada (NF)	R$ 103.077,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 103.077,02

Conclui-se, portanto, que a despesa *não foi corretamente processada*. Há inconsistência entre o valor empenhado, e o liquidado e pago, o que contraria as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Como consequência, a imposição da multa prevista no artigo 43 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da lei n. 4.320/64, bem como a infringência ao artigo 38 do mesmo diploma legal.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

3.2. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau moderado por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Prefeito Municipal de Coxim, *Aluízio Cometki São José,* multa correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 76/2014) nos termos do art. 3º da lei 10.520/2002, bem como dos arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 e dos Termos Aditivos n. 1 a 3, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993, *exceto pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo;*

c) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de

Coxim/MS, *Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas e pela irregularidade na fase de execução financeira do contrato em tela*, conforme item 3;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Aluízio Cometki São José*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI